



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1.576/12
DE 10 DE JULHO DE 2012**

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Na elaboração dos orçamentos do Município de Pedralva para o exercício financeiro de 2013 observar-se-ão as normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320, no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar 101 e nas diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - a inscrição em restos a pagar;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2013, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas no Quadro I, do Anexo I desta lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização de ação governamental visando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e
- VI - amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - à concessão de subvenções econômicas;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais, e
- III - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- IV - resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- V - receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI - receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII - despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;
- VIII - despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;
- IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - resumo da política econômica e social do Governo;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I - os resultados correntes do orçamento;
- II - os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006;
- III - os gastos nas áreas de Saúde e Assistência Social
- IV - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2012 e o programado para 2013, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

V - a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando a hipótese quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores.

VI - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas;
- d) transferências.

VII - a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2012 e a estimada para 2013;

VIII - a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

IX - a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração dos trabalhadores da educação, nos termos do art. 60 do ADCT;

Art. 8º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2012, através de ofício, a sua proposta orçamentária para o exercício de 2013, para fins de consolidação ao projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo consignará dotações para a realização de despesas correntes e despesas de capital necessárias ao seu regular funcionamento e ao aperfeiçoamento de suas instalações e atividades.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Serão divulgados pelo Poder Executivo, no quadro de avisos da Prefeitura e pela Internet, pelo menos as seguintes informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

I - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão realizar audiências públicas, com ampla participação da comunidade, durante os processos de elaboração e discussão da proposta orçamentária, conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2013 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010-2013, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13. O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2013, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o valor equivalente a 7% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais realizadas em 2011, conforme art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II - sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores públicos municipais, publicando-se, no órgão de imprensa oficial do Município, ou por outro meio que o Município usualmente publica os seus atos, além do extrato do contrato, a justificativa e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

autorização para a contratação, bem como o custo total dos serviços, sua especificação e o período de execução.

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - seja de atendimento direto ao público, em gratuidade total ou parcial, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, turismo, esporte e lazer, meio ambiente ou desenvolvimento da cidadania e estejam inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como atendam as exigências da Lei Federal nº 8.742, de 7/12/1993, e conforme o disposto no art. 204 da Constituição e no art. 61 do ADCT;

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades assistenciais ou instituições privadas sem fins lucrativos deverá observar as disposições contidas no Decreto Municipal nº 1.083/07, de 17/12/2007, e legislação em vigor.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e ou contribuições para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto aos órgãos públicos do Meio Ambiente, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, oriundo de programas e projetos nestas áreas, também os doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestada pela Santa Casa de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, associações microrregionais de municípios, constituídos exclusivamente por entes públicos e legalmente instituídos;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23/03/1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação da área física da entidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente; e

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 22. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que incluam a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 5º - Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 6º - Até quinze dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo cópia dos referidos decretos e das exposições de motivos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. O Poder Executivo publicará e encaminhará ao Poder Legislativo, até 31 de agosto de 2012, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 25. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2012, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral, sem distinção de índices, a serem concedidos aos servidores públicos e agentes políticos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária.

Art. 26. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias do encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 27. No exercício de 2013, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III - for observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, e sempre mediante lei específica.

Art. 29. No exercício de 2013, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referidos no art. 22, da Lei Complementar 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 31. No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite de 90% da dotação constante da Lei Orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Na estimativa de que trata o *caput*, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º - Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo-terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º - O pagamento de despesas não previstas na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 32. As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, poderão ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. As dotações mencionadas no *caput* somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 33. Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 34. Somente poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º - Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º - Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º - Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º - Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 38. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 39. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 40. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. As especificações contidas nos art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000, integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 43. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1º - Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§ 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 10 de dezembro.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46. Se o projeto de Lei Orçamentária não for devolvido com autógrafo pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2012, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 47. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

Art. 49. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberão os recursos.

Art. 50. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

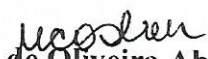
Art. 51. As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 52. Integra esta lei o Anexo I, composto pelos Quadros A, B, C, D, E, F, G, H e I.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedralva, 10 de julho de 2012.


Antônio Eloisio Gomes
Prefeito Municipal


Maria Cristina de Oliveira Abreu
Contadora

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA				QUADRO A
ESTADO DE MINAS GERAIS				
AVALIAÇÃO DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES				
A - ESPECIFICAÇÃO		2010	2011	2012
10000000	RECEITAS CORRENTES	13.480.660,86	15.779.338,08	16.570.080,00
11000000	Receita Tributária	493.697,92	479.671,96	509.900,00
12000000	Receita de Contribuições	0,00	0,00	5.000,00
13000000	Receita Patrimonial	94.731,21	98.303,27	140.480,00
14000000	Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
15000000	Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
16000000	Receita de Serviços	97.206,78	84.048,76	157.500,00
17000000	Transferências Correntes	12.736.961,60	15.026.778,50	15.692.200,00
19000000	Outras Receitas Correntes	58.063,35	90.535,59	65.000,00
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	897.993,92	1.323.500,00	1.342.500,00
21000000	Operação de Crédito	0,00	907.000,00	0,00
22000000	Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
23000000	Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
24000000	Transferências de Capital	897.993,92	416.500,00	1.342.500,00
25000000	Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
	DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	1.719.102,06	2.099.388,85	2.212.580,00
	TOTAL GERAL	12.659.552,72	15.003.449,23	15.700.000,00
B - ESPECIFICAÇÃO		2010	2011	2012
300000	DESPESAS CORRENTES	12.600.710,51	13.457.365,46	13.407.312,38
310000	Pessoal e Encargos Sociais	6.186.282,83	7.176.150,87	7.326.220,80
320000	Juros e Encargos da Dívida	0,00	44.152,31	74.904,28
330000	Outras Despesas Correntes	6.414.427,68	6.237.062,28	6.006.187,30
400000	DESPESAS DE CAPITAL	1.295.951,03	1.484.175,61	2.247.687,62
440000	Investimentos	1.252.822,25	1.393.061,70	2.023.200,00
450000	Inversões Financeiras	0,00	0,00	15.000,00
460000	Amortização da Dívida Interna	43.128,78	91.113,91	209.487,62
40000	Outras Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
900000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	45.000,00
	TOTAL GERAL	13.896.661,54	14.941.541,07	15.700.000,00
RESULTADO(A - B)		-1.237.108,82	61.908,16	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA		METAS FISCAIS		
ESTADO DE MINAS GERAIS				QUADRO B
ESTIMATIVA PARA OS TRÊS EXERCÍCIOS SEGUINTES				
ESPECIFICAÇÃO		PREVISÃO		
		2013	2014	2015
10000000	RECEITAS CORRENTES	17.097.600,00	17.546.500,00	18.206.000,00
11000000	Receita Tributária	526.200,00	545.000,00	560.000,00
12000000	Receita de Contribuições	5.000,00	5.000,00	5.000,00
13000000	Receita Patrimonial	145.000,00	149.600,00	154.400,00
14000000	Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
15000000	Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
16000000	Receita de Serviços	161.600,00	167.700,00	173.000,00
17000000	Transferências Correntes	16.192.700,00	16.610.000,00	17.242.200,00
19000000	Outras Receitas Correntes	67.100,00	69.200,00	71.400,00
	DEDUÇÃO FUNDEB	2.283.000,00	2.356.000,00	2.432.000,00
20000000	RECEITA DE CAPITAL	1.385.400,00	1.429.500,00	1.476.000,00
21000000	Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
22000000	Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
23000000	Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
24000000	Transferências de Capital	1.385.400,00	1.429.500,00	1.476.000,00
25000000	Outras Receitas de Capital	-	-	-
	TOTAL GERAL	16.200.000,00	16.620.000,00	17.250.000,00
ESPECIFICAÇÃO		PREVISÃO		
		2013	2014	2015
30000000	DESPESAS CORRENTES	14.730.000,00	15.110.000,00	16.695.000,00
31000000	Pessoal e Encargos Sociais	8.050.000,00	8.260.000,00	8.575.000,00
32000000	Juros e Encargos da dívida	80.000,00	90.000,00	100.000,00
33000000	Outras Despesas Correntes	6.600.000,00	6.760.000,00	7.020.000,00
40000000	DESPESAS DE CAPITAL	1.420.000,00	1.450.000,00	1.485.000,00
44000000	Investimentos	1.200.000,00	1.220.000,00	1.240.000,00
45000000	Inversões Financeiras	10.000,00	20.000,00	25.000,00
46000000	Amortização da Dívida	210.000,00	210.000,00	220.000,00
90000000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00	60.000,00	70.000,00
	TOTAL GERAL	16.200.000,00	16.620.000,00	17.250.000,00
	RESULTADO (A - B)	50.000,00	60.000,00	70.000,00

Nota Explicativa:

* Projeção para os próximos exercícios de acordo com o Plano Plurianual 2010/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA		METAS FISCAIS			QUADRO C
ESTADO DE MINAS GERAIS					
AVALIAÇÃO DO ANO ANTERIOR					
ESPECIFICAÇÃO		RECEITA ARRECADADA / 2011			
		PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%
10000000	RECEITAS CORRENTES	13.928.900,00	15.779.338,08	1.850.438,08	113,28%
11000000	Receita Tributária	448.700,00	479.671,96	30.971,96	106,90%
12000000	Receita de Contribuições	5.000,00	0,00	-5.000,00	0,00%
13000000	Receita Patrimonial	122.700,00	98.303,27	-24.396,73	80,12%
14000000	Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00%
15000000	Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00%
16000000	Receita de Serviços	159.540,00	84.048,76	-75.491,24	52,68%
17000000	Transferências Correntes	13.114.600,00	15.026.778,50	1.912.178,50	114,58%
19000000	Outras Receitas Correntes	78.360,00	90.535,59	12.175,59	115,54%
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	1.300.000,00	1.323.500,00	23.500,00	101,81%
21000000	Operação de Crédito	0,00	907.000,00	907.000,00	0,00%
22000000	Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00%
23000000	Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00%
24000000	Transferências de Capital	1.300.000,00	416.500,00	-883.500,00	32,04%
25000000	Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%
	DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	1.728.900,00	2.099.388,85	370.488,85	121,43%
	TOTAL GERAL	13.500.000,00	15.003.449,23	1.503.449,23	111,14%
ESPECIFICAÇÃO		DESPESA REALIZADA / 2011			
		PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%
300000	DESPESAS CORRENTES	11.789.700,00	13.457.365,46	1.667.665,46	114,15%
310000	Pessoal e Encargos Sociais	5.697.100,00	7.176.150,87	1.479.050,87	125,96%
320000	Juros e Encargos da Dívida	23.600,00	44.152,31	20.552,31	0,00%
330000	Outras Despesas Correntes	6.069.000,00	6.237.062,28	168.062,28	102,77%
400000	DESPESAS DE CAPITAL	1.670.300,00	1.484.175,61	-186.124,39	88,86%
440000	Investimentos	1.444.600,00	1.393.061,70	-51.538,30	96,43%
450000	Inversões Financeiras	10.000,00	0,00	-10.000,00	0,00%
460000	Amortização da Dívida	215.700,00	91.113,91	-124.586,09	42,24%
4 0000	Outras Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%
900000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	40.000,00	0,00	-40.000,00	0,00%
	TOTAL GERAL	13.500.000,00	14.941.541,07	1.481.541,07	110,68%
	RESULTADO	0,00	61.908,16	21.908,16	

Nota Explicativa:

*O percentual de 11,14% apresentado representa o índice arrecadado perante ao valor previsto para o exercício.

**O percentual de 110,68% apresentado representa a despesa realizada perante ao valor fixado para o exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS			METAS FISCAIS		QUADRO D
METAS E RESULTADOS FISCAIS DO MUNICÍPIO					
Art. 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.					
ITENS	2010		2011		2012
	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO
A. RECEITA	13.600.000,00	12.659.552,72	13.500.000,00	15.003.449,23	15.700.000,00
B. DESPESA	13.600.000,00	13.896.661,54	13.500.000,00	14.941.541,07	15.700.000,00
C. RESULTADO NOMINAL	0,00	-1.237.108,82	0,00	61.908,16	0,00
D. RESULTADO PRIMÁRIO		-1.288.711,25	0,00	-808.128,89	0,00
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO					
DISCRIMINAÇÃO			2013	2014	2015
A. RECEITA TOTAL			16.200.000,00	16.620.000,00	17.250.000,00
A.1. Receita Não Financeira			16.055.000,00	16.470.400,00	17.095.600,00
A.2. Receita Financeira			145.000,00	149.600,00	154.400,00
B. DESPESA TOTAL			16.200.000,00	16.620.000,00	17.250.000,00
B.1. Despesa Não Financeira			16.120.000,00	16.530.000,00	17.150.000,00
B.2. Despesa Financeira			80.000,00	90.000,00	100.000,00
C. RESULTADO NOMINAL			0,00	0,00	0,00
D. RESULTADO PRIMÁRIO (C - (A.2 - B.2))			65.000,00	59.600,00	54.400,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS			QUADRO E
DESCRIÇÃO	2010	2011	AH%
DÍVIDA FUNDADA	38.215,48	840.225,41	2098,65
A - INSS	38.215,48	0,00	-100,00
B - Operação de Crédito	0,00	840.225,41	
DÍVIDA FLUTUANTE	1.444.612,77	1.279.855,47	-11,40
A - Depósitos	251.824,08	391.688,82	55,54
B - Restos a Pagar	1.192.788,69	888.166,65	-25,54
C - Outras	-	-	
Total da Dívida Pública	1.482.828,25	2.120.080,88	42,98

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS			QUADRO F
Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.			
TÍTULOS	2010	2011	AH%
ATIVO			
Ativo Financeiro	1.499.499,07	1.370.704,98	-8,59
Ativo Permanente	6.158.920,55	7.779.563,63	26,31
Incorporações Autarquias	-	-	
TOTAL DO ATIVO	7.658.419,62	9.150.268,61	19,48
PASSIVO			
Passivo Financeiro	1.444.612,77	1.279.855,47	-11,40
Passivo Permanente	38.215,78	840.225,41	2.098,63
Incorporações Autarquias	-	-	
TOTAL DO PASSIVO	1.482.828,55	2.120.080,88	42,98
Patrimônio Líquido	6.175.591,07	7.030.187,73	13,84
TOTAL GERAL	7.658.419,62	9.150.268,61	19,48

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS		METAS FISCAIS	QUADRO G
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA PARA 2013 Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.			
RECEITAS	ESTIMATIVA	% PARTICIPAÇÃO	COMPENSAÇÃO
IPTU			
ISS			
ITBI			
Taxas	NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA PARA 2013		
Contribuição			
Dívida Ativa			
TOTAL DOS BENEFÍCIOS			

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS	METAS FISCAIS	QUADRO H
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.		
A expansão das despesas de caráter continuado será nula, face ao controle rígido das despesas e a previsão de se atingir superávit primário, que possibilitem a redução sistemática da Dívida Pública.		

ANEXO DE RISCOS FISCAIS Artigo 4º, Parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
Foi estabelecido um superávit para 2013 na ordem de R\$ 50.000,00 que será alocado na lei orçamentária anual, na forma de reserva de contingência, onde parte desta citada reserva, aproximadamente 100% será reservada para eventuais riscos fiscais como despesas judiciais extraordinárias e outros passivos contingentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA			METAS FISCAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS			QUADRO I
POLÍTICAS DO LEGISLATIVO	1	Melhorias na estrutura física do prédio do legislativo.	
	2	Capacitação dos profissionais do legislativo.	
	3	Adquirir mobiliário e equipamentos para o legislativo.	
	4	Divulgação dos atos oficiais e administrativos do legislativo, com criação de site na internet.	
	5	Aquisição de veículo para o legislativo.	
POLÍTICAS INSTITUCIONAIS	1	Modernização dos Sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.	
	2	Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.	
	3	Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.	
	4	Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.	
	5	Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.	
	6	Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.	
	7	Manutenção do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.	
	8	Prover as secretarias e órgãos com meios administrativos para a realização de suas atividades.	
	9	Desenvolvimento das políticas governamentais das atividades agropecuárias, industriais e comerciais.	
	10	Implantação da organização da Estrutura Orgânica na Administração Pública.	
	11	Manutenção dos convênios com a União e o Estado.	
POLÍTICAS EDUCACIONAIS	1	Modernização do ensino com políticas de apoio a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade da educação básica.	
	2	Modernizar o gerenciamento da merenda escolar e materiais.	
	3	Desenvolvimento das políticas de divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.	
	4	Promover a inclusão definindo e implantando políticas de ensino ao portador de necessidades educacionais especiais.	
	5	Gerenciamento da educação com participação da sociedade.	
	6	Desenvolver uma gestão para melhoria da oferta e qualidade do transporte escolar em atendimento a demanda de alunos.	
	7	Universalização do ensino fundamental com a criação de ofertas de vagas.	
	8	Desenvolver uma política de ampliação da oferta de vagas para a educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.	
	9	Modernização do sistema de gestão da educação municipal com finalidade de melhorar a aplicação dos recursos.	
	10	Combater, com políticas de estímulo, a erradicação do analfabetismo.	
	11	Modernização do ensino com políticas de apoio à alfabetização e qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade da educação municipal.	
	12	Valorização do Magistério, assegurando remuneração condigna consoante o que dispõe a Emenda Constitucional nº 14/96.	
	13	Gerenciar, coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade da educação básica, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, e repetência e evasão.	
	14	Assistência ao educando com a manutenção do programa de concessão de bolsa de estudo e uniforme.	
	15	Elaboração do Programa de Educação Patrimonial.	
	16	Apoio à implantação de ensino superior e ensino médio profissionalizante no município.	
	17	Criação de programa de assistência à saúde integral do estudante.	
	18	Aquisição de terreno e construção de escola.	

POLÍTICAS CULTURAIS, TURÍSTICAS E DESPORTIVAS	1	Promover e difundir a cultura, em especial a cultura local e afro.
	2	Promoção de ações visando a conservação e revitalização do Patrimônio histórico, artístico e cultural.
	3	Promover o desenvolvimento do turismo sustentável local, atuando nos seguimentos da sociedade organizada de forma a gerar emprego e renda duradouros.
	4	Criação de oportunidades de investimento turísticos e apoio ao artesanato, as festividades cívicas, folclóricas e tradicionais.
	5	Tombamento das edificações históricas culturais e conjunto paisagísticos.
	6	Revitalização e manutenção da antiga estação ferroviária do bairro Pedrão.
	7	Apoio às entidades privadas, sem fins lucrativos, para desenvolvimento do esporte no município.
	8	Promoção de eventos esportivos municipais e intermunicipais garantindo a infraestrutura para prática do desporto comunitário.
	9	Apoio ao Pedrock e demais eventos culturais e turísticos.
	10	Manutenção e desenvolvimento do esporte e lazer para todas as faixas etárias, com ênfase ao idoso e ao portador de deficiência.
	11	Criação e Manutenção de um Centro Cultural e um Centro de Informação Turística.
	12	Promover a mobilização e sensibilização da população para a conscientização turística através de encontros, palestras, material de publicidade e de distribuição gratuito.
	13	Formar uma rede de parceria entre a sociedade civil organizada, poder público e privado, para a execução do Plano Sustentável do Turismo em Pedralva, através de palestras e consultorias específicas.
	14	Criar roteiros turísticos.
	15	Criar e implantar sinalização turística no município.
	16	Implantar pesquisas de demanda turística, nos eventos e estabelecimentos do trade turístico.
	17	Atualizar o inventário da oferta turística do município.
	18	Transformar o Centro de Triagem e Compostagem Taiuveira em Produto Turístico e Pedagógico.
	19	Criar uma rede de produção associada ao turismo através de consultoria especializada.
	20	Promover cursos de capacitação e qualificação para desenvolver a atividade turística.
	21	Criar um plano de comunicação para promoção, marketing e comercialização do destino turístico Pedralva, com consultoria especializada e confecção de material publicitário e de distribuição gratuita.
	22	Aquisição de um veículo.
	23	Criação de praças e locais de lazer social.
	24	Promoção de participação em feiras regionais, estaduais e nacionais, seminários, congressos e fóruns de interesse turístico e cultural, para aqueles diretamente envolvidos no desenvolvimento da atividade turística de Pedralva.
POLÍTICAS DE SAÚDE	1	Criar o Departamento de Atenção Primária à Saúde e o Departamento de Atenção Secundária à Saúde na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.
	2	Contratar profissionais para a administração da Secretaria Municipal de Saúde.
	3	Concluir a reforma predial da Secretaria Municipal de Saúde.
	4	Promover a contratação e a qualificação de recursos humanos em saúde em conformidade com PCCS municipal e o PCCS-SUS.
	5	Adequar os vencimentos dos servidores da saúde em conformidade com PCCS Municipal. Adequar os vencimentos dos profissionais de saúde da família em conformidade com o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB.
	6	Adquirir mobiliário e equipamentos para os estabelecimentos de saúde.
	7	Informatizar os estabelecimentos de saúde.
	8	Desenvolver ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internações, bem como apoiar assistência médica à família prestadas pelas equipes de estratégia em saúde da família.
	9	Monitorar a situação alimentar e nutricional, com prioridade para grupos populacionais de risco.
	10	Assegurar e garantir acesso digno e humanizado aos serviços de saúde em conformidade com a política nacional de humanização. Implementar o plano diretor de atenção primária à saúde. Implementar o sistema de acolhimento e triagem conforme o Protocolo de Manchester nos estabelecimentos de saúde.
	11	Adquirir e garantir a distribuição de medicamentos elencados na Renome-Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, através da farmácia pública municipal, para atendimento de todos os usuários do SUS- Sistema Único de Saúde.
	12	Adquirir, conforme a disponibilidade orçamentária, medicamentos não elencados na RENAME-Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, para os portadores de doenças crônicas, com prioridade de atendimento para os grupos de risco e população de comprovado baixo nível sócio-econômico.
	13	Manutenção e ampliação das ações de controle e fiscalização da Vigilância em Saúde.
	14	Implantação e implementação de instrumentos de gestão na área de saúde, em consonância com a Política Nacional de Humanização e com o Programa Nacional de Melhoria de Acesso e da Qualidade da Atenção Básica- PMAQ-AB, para ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica à saúde local e regional.
	15	Implantação do NASF-Núcleo de Apoio à Saúde da Família.
	16	Reforma e ampliação de unidades básicas de saúde, bem como aquisição de terrenos para construção de estabelecimentos para o atendimento do PSF na zona rural.
	17	Aquisição de veículos novos para as equipes de PSF.
	18	Treinamento e capacitação dos profissionais da saúde em geral.
	19	Manutenção e implementação do Programa de Farmácia Básica do Município.

	20	Implantar a primeira equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família.
	21	Promover campanhas de prevenção em saúde.
	22	Desenvolver ações preventivas no combate às drogas ilícitas e lícitas, em parceria com os diversos seguimentos da sociedade.
	23	Participar da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico que contemple o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública, resíduos sólidos, drenagem e manejo de água pluviais. Financiamento para custerio de projeto/obras/ações.
	24	Implementar ações do Programa de Saúde do Trabalhador.
	25	Reestruturar a equipe de Vigilância em Saúde, contratar profissionais: Fiscal Sanitário, Agentes de Combate à Endemias, Farmacêutico, Técnico em Meio ambiente, profissional de nível superior para ações de epidemiologia e controle de doenças.
	26	Garantir o atendimento integral às gestantes e às crianças menores de um ano de vida, em conformidade com o Programa Mães de Minas.
	27	Capacitação das equipes de estratégia de saúde da família e do PACS-Programa de Agentes Comunitários de Saúde.
	28	Manutenção e higienização de todos os veículos da saúde.
	29	Aderir ao projeto de urgência e emergência da Macro-região Sul de Minas Gerais, para a integração à rede hospitalar fixa e móvel de urgência, com o adequado acolhimento e atendimento dos casos encaminhados pela central reguladora do SAMU- 192.
	30	Criação de programa para controle de zoonose, construção de canil e castração de cachorro de rua.
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1	Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação.
	2	Ampliação da política de saneamento básico e ambiental, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.
	3	Atendimento às crianças e adolescentes em risco social por meio de atividades ocupacionais através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e outros programas sociais.
	4	Atendimento à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com contratação e qualificação de recursos humanos, construção de vias de acessibilidade e adaptação dos prédios públicos.
	5	Implantação do Programa Agente Jovem para a faixa etária de 15 a 17 anos.
	6	Manutenção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.
	7	Implantação e manutenção do Conselho Municipal do Idoso.
	8	Construção de casas populares para população de baixa renda.
	9	Reforma e melhoria de casas para população de baixa renda.
	10	Continuidade do Programa de Distribuição de Materiais de Construção e Padrões para população de baixa renda.
	11	Continuidade ao Programa de Garantia de Renda Mínima.
	12	Implantação e manutenção do Conselho Municipal de Habitação.
	13	Aquisição de área para construção de casas para população de baixa renda.
	14	Implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Deficientes Físicos.
	15	Manter convênio com instituição beneficente de assistência social visando proteção à crianças e adolescentes em situação de risco sócio-familiar.
	16	Construção de Centro de Convivência, para recreação e atividade física, para a comunidade, em parceria com entidades de assistência social de atendimento ao idoso e/ou pessoas com deficiência.
	17	Criação e manutenção do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos.
	18	Criação e manutenção do Conselho de Defesa das Pessoas com Deficiência.
	19	Criação de casa-lar para crianças em situação de risco.
POLITICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E AMBIENTAL	1	Apoio à participação de produtores rurais e trabalhadores rurais em eventos de capacitação.
	2	Aquisição de veículos, máquinas e implementos agrícolas para a agropecuária.
	3	Melhoria da infraestrutura viária rural e urbana.
	4	Desenvolver projetos para criação de áreas de proteção ambiental, de nascentes e mananciais.
	5	Vitalização dos Corpos hídricos.
	6	Criação e apoio ao Programa "Balde Cheio".
	7	Apoio à Exposição Agropecuária e ao Torneio Leiteiro.
	8	Apoio à criação e manutenção do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
	9	Continuidade do Programa de Conscientização da Coleta Seletiva de Lixo.
	10	Manutenção das atividades no tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.
	11	Implementação nas ações agropecuárias visando a ampliação da produção e comercialização agrícola.
	12	Criação de incentivos e de normas para o desenvolvimento da agroindústria.
	13	Criação de uma política municipal do meio ambiente.
	14	Dotar os setores Urbanos e de Obras Públicas, garantindo a qualidade das ações a serem executadas.
	15	Manutenção da oferta e ampliação dos serviços urbanos municipais de qualidade para os usuários de serviços públicos.
	16	Criação e manutenção do Plano Diretor Municipal.
	17	Contratação de uma equipe capacitada para arrecadação de recursos.
	18	Apoio ao pequeno agricultor familiar com doação de adubo, calcário e sementes crioulas.
	19	Apoio à criação de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis e de pequenos produtores.
	20	Fiscalização efetiva das normas de controle do uso de agrotóxicos.
	21	Criação de programa de incentivo à recuperação de área degradada e adequação à legislação ambiental.